



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00031/2017

Data de autuação
18/04/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa:

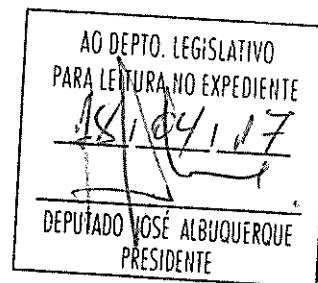
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 2 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS E DOS PENSIONISTAS DO QUADRO III- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



MENSAGEM Nº 02 /2017

Fortaleza, 17 de abril de 2017

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará.

O índice proposto para revisão geral é de 2% (dois por cento) linearmente aplicado aos cargos de provimento efetivo e comissionados, às pensões provisórias e aos proventos pagos pelo Poder Judiciário, a partir de 1º de janeiro de 2017. O referido percentual corresponde ao índice geral que está sendo proposto à revisão da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Ressalte-se que o incluso Projeto de Lei estabelece o teto salarial dos servidores do Poder Judiciário no valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, incluídas as gratificações e vantagens, a teor do art. 1º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

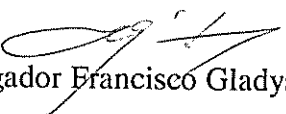
O incluso Projeto de Lei guarda criteriosa observância às limitações impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e atende à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual.

Registre-se, por oportuno, que o proposto Projeto de Lei está sendo apresentado *ad referendum* do Tribunal Pleno desta Corte, em razão da urgente necessidade do envio desta mensagem à Assembleia Legislativa para a devida apreciação, submetendo-se à apreciação deste Plenário na primeira sessão desimpedida.

NP: 786/2017

Isto posto e convictos de que os ilustres membros dessa Augusta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, indispensável à sua aprovação e transformação em lei, rogamos-lhe colaboração no seu encaminhamento em caráter de urgência, dada a manifesta relevância da matéria nela tratada para os servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos Senhores Deputados dessa Casa nossos sinceros protestos de estima e elevada consideração.


Desembargador Francisco Gladysson Pontes
Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI Nº /2017

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS E DOS
PENSIONISTAS DO QUADRO III – PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O vencimento-base dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário ativos e inativos e dos pensionistas, bem como a Gratificação de Representação dos cargos de provimento em comissão, ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 2% (dois por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, na forma dos anexos que integram esta Lei e das demais disposições previstas neste diploma legal.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos valores das demais parcelas remuneratórias percebidas, salvo quanto às vantagens financeiras que dependem de previsão para a alteração de seus valores.

Art.2º Os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, dos serventuários da Justiça que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores ficam revistos no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art.3º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art.4º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional, na forma do §2º do art. 331, da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 22 de dezembro de 2003.

Art.5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2017.

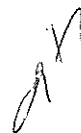


ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2017

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

20 (VINTE) HORAS

CARREIRA SPJ/NS		
Classe	Referência	Vencimento
A	1	3.116,88
	2	3.229,09
	3	3.345,34
	4	3.465,77
B	1	3.590,54
	2	3.719,80
	3	3.853,71
	4	3.992,44
	5	4.136,17
C	1	4.285,07
	2	4.439,33
	3	4.599,15
	4	4.764,72
	5	4.936,25
	6	5.113,96
ESPECIAL	1	5.298,06
	2	5.488,79
	3	5.686,39
	4	5.891,10
	5	6.103,18
	6	6.322,89
	7	6.550,51
	8	6.786,33



ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2017

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

30 (TRINTA) HORAS

CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	4.675,33	A	1	2.849,59	A	1	1.418,82
	2	4.843,64		2	2.966,42		2	1.476,99
	3	5.018,01		3	3.088,04		3	1.537,55
	4	5.198,66		4	3.214,65		4	1.600,59
B	1	5.385,81	B	1	3.346,45	B	1	1.666,21
	2	5.579,70		2	3.483,65		2	1.734,52
	3	5.780,57		3	3.626,48		3	1.805,64
	4	5.988,67		4	3.775,17		4	1.879,67
	5	6.204,26		5	3.929,95		5	1.956,74
C	1	6.427,61	C	1	4.091,08	C	1	2.036,97
	2	6.659,00		2	4.258,81		2	2.120,49
	3	6.898,72		3	4.433,42		3	2.207,43
	4	7.147,07		4	4.615,19		4	2.297,93
	5	7.404,36		5	4.804,41		5	2.392,15
	6	7.670,92		6	5.001,39		6	2.490,23
ESPECIAL	1	7.947,07	ESPECIAL	1	5.206,45	ESPECIAL	1	2.592,33
	2	8.233,16		2	5.419,91		2	2.698,62
	3	8.529,55		3	5.642,13		3	2.809,26
	4	8.836,61		4	5.873,46		4	2.924,44
	5	9.154,73		5	6.114,27		5	3.044,34
	6	9.484,30		6	6.364,96		6	3.169,16
	7	9.825,73		7	6.625,92		7	3.299,10
	8	10.179,46		8	6.897,58		8	3.434,36

ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2017

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

40 (QUARENTA) HORAS

CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	6.233,79	A	1	3.799,45	A	1	1.891,77
	2	6.458,21		2	3.955,23		2	1.969,33
	3	6.690,71		3	4.117,39		3	2.050,07
	4	6.931,58		4	4.286,20		4	2.134,12
B	1	7.181,12	B	1	4.461,93	B	1	2.221,62
	2	7.439,64		2	4.644,87		2	2.312,71
	3	7.707,47		3	4.835,31		3	2.407,53
	4	7.984,94		4	5.033,56		4	2.506,24
	5	8.272,40		5	5.239,94		5	2.609,00
C	1	8.570,21	C	1	5.454,78	C	1	2.715,97
	2	8.878,74		2	5.678,43		2	2.827,32
	3	9.198,37		3	5.911,25		3	2.943,24
	4	9.529,51		4	6.153,61		4	3.063,91
	5	9.872,57		5	6.405,91		5	3.189,53
	6	10.227,98		6	6.668,55		6	3.320,30
ESPECIAL	1	10.596,19	ESPECIAL	1	6.941,96	ESPECIAL	1	3.456,43
	2	10.977,65		2	7.226,58		2	3.598,14
	3	11.372,85		3	7.522,87		3	3.745,66
	4	11.782,27		4	7.831,31		4	3.899,23
	5	12.206,43		5	8.152,39		5	4.059,10
	6	12.645,86		6	8.486,64		6	4.225,52
	7	13.101,11		7	8.834,59		7	4.398,77
	8	13.572,75		8	9.196,81		8	4.579,12

17

ANEXO IV A QUE SE REFERE A LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2017

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES GRUPO OPERACIONAL (FPJ)

30 HORAS			40 HORAS		
FPJ/NS	FPJ/NM	FPJ/NF	FPJ/NS	FPJ/NM	FPJ/NF
4.675,33	2.849,59	1.418,82	6.233,79	3.799,45	1.891,77
4.843,64	2.966,42	1.476,99	6.458,21	3.955,23	1.969,33
5.018,01	3.088,04	1.537,55	6.690,71	4.117,39	2.050,07
5.198,66	3.214,65	1.600,59	6.931,58	4.286,20	2.134,12
5.385,81	3.346,45	1.666,21	7.181,12	4.461,93	2.221,62
5.579,70	3.483,65	1.734,52	7.439,64	4.644,87	2.312,71
5.780,57	3.626,48	1.805,64	7.707,47	4.835,31	2.407,53
5.988,67	3.775,17	1.879,67	7.984,94	5.033,56	2.506,24
6.204,26	3.929,95	1.956,74	8.272,40	5.239,94	2.609,00
6.427,61	4.091,08	2.036,97	8.570,21	5.454,78	2.715,97
6.659,00	4.258,81	2.120,49	8.878,74	5.678,43	2.827,32
6.898,72	4.433,42	2.207,43	9.198,37	5.911,25	2.943,24
7.147,07	4.615,19	2.297,93	9.529,51	6.153,61	3.063,91
7.404,36	4.804,41	2.392,15	9.872,57	6.405,91	3.189,53
7.670,92	5.001,39	2.490,23	10.227,98	6.668,55	3.320,30
7.947,07	5.206,45	2.592,33	10.596,19	6.941,96	3.456,43
8.233,16	5.419,91	2.698,62	10.977,65	7.226,58	3.598,14
8.529,55	5.642,13	2.809,26	11.372,85	7.522,87	3.745,66
8.836,61	5.873,46	2.924,44	11.782,27	7.831,31	3.899,23
9.154,73	6.114,27	3.044,34	12.206,43	8.152,39	4.059,10
9.484,30	6.364,96	3.169,16	12.645,86	8.486,64	4.225,52
9.825,73	6.625,92	3.299,10	13.101,11	8.834,59	4.398,77
10.179,46	6.897,58	3.434,36	13.572,75	9.196,81	4.579,12

ANEXO V A QUE SE REFERE A LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2017

TABELA DE VENCIMENTOS GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES

JUDICIÁRIAS (AJ)

REF. AJ	30 HORAS	40 HORAS
	Vencimento Base (R\$)	Vencimento Base (R\$)
AJ-18	572,18	762,90
AJ-19	600,79	801,05
AJ-20	630,83	841,10
AJ-21	662,37	883,16
AJ-22	695,49	927,32
AJ-23	730,26	973,69
AJ-24	766,77	1.022,37
AJ-25	805,11	1.073,49
AJ-26	845,37	1.127,16
AJ-27	887,64	1.183,52
AJ-28	932,02	1.242,70
AJ-29	978,62	1.304,84
AJ-30	1.027,55	1.370,08
AJ-31	1.078,93	1.438,58
AJ-32	1.132,88	1.510,51
AJ-33	1.189,52	1.586,04
AJ-34	1.249,00	1.665,34
AJ-35	1.311,45	1.748,61
AJ-36	1.377,02	1.836,04
AJ-37	1.445,87	1.927,84
AJ-38	1.518,16	2.024,23
AJ-39	1.594,07	2.125,44
AJ-40	1.673,77	2.231,71
AJ-41	1.757,46	2.343,30
AJ-42	1.845,33	2.460,47
AJ-43	1.937,60	2.583,49
AJ-44	2.034,48	2.712,66
AJ-45	2.136,20	2.848,29
AJ-46	2.243,01	2.990,70
AJ-47	2.355,16	3.140,24
AJ-48	2.472,92	3.297,25
AJ-49	2.596,57	3.462,11
AJ-50	2.726,40	3.635,22
AJ-51	2.862,72	3.816,98
AJ-52	3.005,86	4.007,83
AJ-53	3.156,15	4.208,22
AJ-54	3.313,96	4.418,63
AJ-55	3.479,66	4.639,56
AJ-56	3.653,64	4.871,54
AJ-57	3.836,32	5.115,12

ANEXO VI A QUE SE REFERE A LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2017
 NOMENCLATURA, VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE
 PROVIMENTO EM COMISSÃO

SIMBOLOGIA	NOMENCLATURA DO NÍVEL DO CARGO	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO (R\$)
DGS-1	Direção e Gerenciamento Superior 1	5.485,03	11.307,00
DGS-3	Direção e Gerenciamento Superior 3	4.296,26	8.856,44
DJS-1	Direção Judiciária Superior 1	1.040,73	9.664,07
DJS-2	Direção Judiciária Superior 2	698,13	6.482,97
DJS-3	Direção Judiciária Superior 3	488,71	4.538,08
GAJ-1	Gerência e Assessoria Judiciária 1	342,07	3.176,59
GAJ-2	Gerência e Assessoria Judiciária 2	256,57	2.382,47
GAJ-3	Gerência e Assessoria Judiciária 3	192,41	1.786,75
GAJ-4	Gerência e Assessoria Judiciária 4	144,31	1.340,11
GAJ-5	Gerência e Assessoria Judiciária 5	108,24	1.005,14



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	18/04/2017 10:01:36	Data da assinatura:	19/04/2017 07:21:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
19/04/2017

LIDO NA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE ABRIL DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Usuário assinator:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Data da criação:	24/04/2017 09:40:11	Data da assinatura:	24/04/2017 09:40:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
24/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 31/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 02)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM 02/2017 ? TJCE - PROPOSIÇÃO N.º 00031/2017 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	24/04/2017 13:56:44	Data da assinatura:	24/04/2017 13:56:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
24/04/2017

PARECER

Mensagem 02/2017 – TJCE

Proposição n.º 00031/2017

O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei remetido a esta Casa Legislativa por intermédio da Mensagem n.º 02, de 17 de abril de 2017, de iniciativa do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que “PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS E DOS PENSIONISTAS DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ”, aplicando o percentual de 2% (dois por cento) a partir de 1º de janeiro de 2017.

O Presidente do Tribunal de Justiça, na justificativa do projeto, esclarece que o índice proposto é linear para todos os seus cargos, às pensões provisórias e aos proventos pagos pelo Poder Judiciário, correspondendo ao índice geral de revisão.

Além disso, observa que a propositura fixa o teto salarial dos servidores do Poder Judiciário no valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça, incluídas as gratificações e vantagens, além de atender aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório. Opino.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

O projeto *sub examine* encontra guarida no art. 96, II, “b” da Constituição Federal de 1988, que estabelece ser de competência privativa do Tribunal de Justiça dispor sobre organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva.

A Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela EC 61/08, passou a prever expressamente, em seu art. 60, a iniciativa de leis remetidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira, nos seguintes termos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...)

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Ainda em complemento, o art. 108, da Constituição do Estado do Ceará:

Art. 108. Compete ao Tribunal de Justiça:

I – propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

a) a alteração do número de seus membros;

b) a criação, extinção ou alteração do número de membros dos Tribunais inferiores, que serão previamente ouvidos, nos últimos casos;

c) a criação e a extinção de cargos e a fixação de subsídios de magistrados do Estado;

d) dispor sobre a regulamentação e remuneração dos juízes de paz e dos serviços auxiliares;

e) a alteração, mediante lei, da organização e da divisão judiciária;

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles disserta com clareza:

Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169). (in Direito Administrativo, Malheiros, 26 ed., 2001, p. 395).

A Constituição Federal de 1988, outrossim, estabelece seu art. 37, X, que “a remuneração dos servidores públicos [...] somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Assim, a matéria cinge-se na prerrogativa conferida ao Tribunal de Justiça para dispor sobre o reajuste de seus servidores, submetendo a esta Casa Legislativa a proposta para sua alteração, atendendo aos preceitos emanados pela Constituição Estadual.

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que porventura serão geradas e os limites traçados pela LDO e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por intermédio da **mensagem nº 02/2017**, de autoria do Chefe do Poder Judiciário Estadual, encontra-se em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de abril de 2017.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	24/04/2017 15:32:05	Data da assinatura:	24/04/2017 15:32:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
24/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição

(especificar a
numeração)

Regime de Urgência

Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00025/2017	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Usuário assinador:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Data da criação:	26/04/2017 14:37:21	Data da assinatura:	26/04/2017 14:37:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00025/2017
26/04/2017

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Para Retificar

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 31/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 02/17 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	01/05/2017 21:59:38	Data da assinatura:	02/05/2017 14:06:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
02/05/2017

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 31 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 02/2017

AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS E DOS PENSIONISTAS DO QUADRO III- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER: Apresento parecer **FAVORÁVEL** a regular tramitação do **Projeto de Lei Nº 31/17, oriundo da Mensagem Nº 02/17 de autoria do Tribunal de Justiça** que "PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS E DOS PENSIONISTAS DO QUADRO III- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ", entendendo que o projeto ora apreciado encontra-se em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa conforme análise da Procuradoria desta Casa.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	04/05/2017 09:03:08	Data da assinatura:	04/05/2017 09:47:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 04/05/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00029/2017	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CTASP)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Usuário assinador:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Data da criação:	05/05/2017 14:14:22	Data da assinatura:	05/05/2017 14:14:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00029/2017
05/05/2017

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Troca de Relatoria

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA MENSAGEM 31/2017 - DEP. LEONARDO PINHEIRO		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	05/05/2017 14:17:01	Data da assinatura:	05/05/2017 14:17:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
05/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
Mensagem nº 31/2017	-	-	-

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

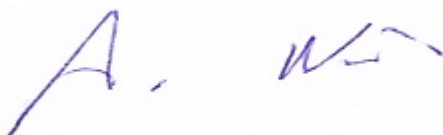
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	09/05/2017 09:29:30	Data da assinatura:	09/05/2017 09:30:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
09/05/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 31/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 02/2017 DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 2 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS E DOS PENSIONISTAS DO QUADRO III- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

RELATOR: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 31/2017, oriunda da mensagem nº 02/2017 do **Poder Judiciário do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS E DOS PENSIONISTAS DO QUADRO III- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.”**

O projeto sob análise consta de 06 (seis) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado, conforme dispostos nos artigos nº 99 e 102 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Art. 102. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

III – organizar suas secretarias e serviços auxiliares e dos órgãos administrativos do primeiro grau;

A autonomia dos Tribunais de Justiça abarca, também, a autonomia administrativa e a autonomia financeira, que constituem verdadeiros pressupostos da autonomia institucional.

Segundo José Maurício Conti, a autonomia administrativa:

"manifesta-se pela capacidade de que é dotado o ente de se auto-organizar, ou seja, de estabelecer os órgãos, os meios e as formas pelas quais se encarregará de cumprir as tarefas que lhe foram atribuídas pela Constituição. A autonomia administrativa confere poderes ao ente para estabelecer, segundo seus próprios desígnios, a sua organização interna, observadas apenas diretrizes genéricas previstas na legislação, com órgãos e os respectivos servidores".

A autonomia administrativa dos Tribunais de Justiça Estaduais encontra-se prevista nos artigos 92 e 96, da CF/88, in verbis:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

*VII - **os Tribunais e Juízes dos Estados** e do Distrito Federal e Territórios.*

*Art. 96. Compete privativamente:
I - aos tribunais:*

- a. *eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;*

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva;

O incluso Projeto de Lei visa promover a revisão geral da remuneração dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas do Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará.

O índice proposto para revisão geral é de 2% (dois por cento) linearmente aplicado aos cargos de provimento efetivo e comissionados, às pensões provisórias e aos proventos pagos pelo Poder Judiciário, a partir de 1º de janeiro de 2017. O referido percentual corresponde ao índice geral que está sendo proposto à revisão da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Ressalte-se que o incluso Projeto de Lei estabelece o teto salarial dos servidores do Poder Judiciário no valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, incluídas as gratificações e vantagens, a teor do art. 1º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O incluso Projeto de Lei guarda criteriosa observância às limitações impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e atende à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 31/2017 de autoria do **Poder Judiciário do Estado do Ceará**.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	09/05/2017 09:33:20	Data da assinatura:	09/05/2017 09:33:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 09/05/2017

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99138 - LEILA PAULA VIANA PIRES		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	11/05/2017 09:26:49	Data da assinatura:	11/05/2017 09:54:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
11/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição

(especificar a
numeração)

Regime de Urgência

Estudo Técnico

SIM

NÃO

NÃO

NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'J. Noronha', is centered on the page. The signature is fluid and stylized, with a large loop at the beginning and a trailing flourish.

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	12/05/2017 10:57:53	Data da assinatura:	12/05/2017 10:58:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
12/05/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 31/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 02/2017 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 2 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS E DOS PENSIONISTAS DO QUADRO III- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 31/2017, oriunda da mensagem nº 02/2017 do **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 2 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS E DOS PENSIONISTAS DO QUADRO III- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável.

O projeto sob análise consta de 06 (seis) artigos.

II- ANÁLISE

A presente proposição dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas do Quadro III – do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

O índice proposto para revisão geral é de 2% (dois por cento) linearmente aplicados aos cargos de provimento efetivo e comissionados, às pensões provisórias e aos proventos pagos pelo Poder Judiciário, a partir do dia 1º de janeiro de 2017.

Insta salientar que a presente proposta está de acordo com o Plano Plurianual, coma Lei orçamentária Anual e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 31/2017 (oriunda da mensagem nº 2), de autoria do **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'ELMANO FREITAS', is centered on the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	17/05/2017 19:39:43	Data da assinatura:	17/05/2017 19:41:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
17/05/2017

PARECER SOBRE A PROPOSIÇÃO Nº 31/2017 ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 02/17 PROVENIENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 2 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS E DOS PENSIONISTAS DO QUADRO III- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem nº 31/2017, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que “**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS E DOS PENSIONISTAS DO QUADRO III- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**”.

A obteve parecer **favorável** na Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.

II- ANÁLISE

A presente proposição tem como finalidade promover a revisão geral da remuneração dos servidores e servidoras públicas ativos e inativos e dos pensionistas do quadro III do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

O índice proposto para esta revisão é de 2% (dois por cento) linearmente aplicado aos cargos de provimento efetivo e comissionados, às pensões provisórias e aos proventos pagos pelo Poder Judiciário, a partir do dia 1º de janeiro de 2017.

Este índice corresponde ao índice geral que está sendo proposto à revisão da remuneração de todos os servidores públicos estaduais.

III- DAS MODIFICAÇÕES SUGERIDAS

Restou-se observado que as tabelas encaminhadas anexas à mensagem trata de cargos efetivos e também de cargos comissionados **extintos pela Lei nº 16.208/2017** (DOE de 06/04/2017), quando nova tabela vencimental para os cargos comissionados passou a vigorar.

Desta forma, para não ocorrer nenhum impedimento que possa vir a impedir a tramitação da presente proposição **sugerimos a seguinte mudança no art. 6º da Mensagem 31/17, que passará a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2017 e serão observados, especificamente quanto aos valores previstos no Anexo VI, até a data da entrada em vigor da Lei nº 16.208, de 03 de abril de 2017.

IV- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **VOTO A FAVOR DO PROJETO COM ALTERAÇÃO DO ART. 6º da Mensagem nº 31/17 Oriunda do Projeto de Lei nº 02/2017**, de autoria do **Poder Judiciário do Estado do Ceará.**



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	INCLUSÃO NA PAUTA		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	17/05/2017 20:14:11	Data da assinatura:	17/05/2017 20:15:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DESPACHO
17/05/2017

Tendo em vista a devolução da proposição número 31/2017 com parecer do relator em tempo e conforme o regimento da alece em dia anterior à data da reunião extraordinária convocada, da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação. Visto que atende a todos os requisitos. Determino que seja incluída a proposição e emendas na pauta da 2a Reunião Extraordinária da COFT.

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99138 - LEILA PAULA VIANA PIRES		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	18/05/2017 09:15:39	Data da assinatura:	18/05/2017 10:46:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 18/05/2017

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ENCAMINHAMENTO DE RETIFICAÇÃO DE REDAÇÃO		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	18/05/2017 11:11:55	Data da assinatura:	18/05/2017 11:12:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DESPACHO
18/05/2017

Tendo em vista o Parecer favorável com alteração do Art. 6º à Mensagem Nº 31/2017, emitido pelo Deputado Elmano de Freitas, encaminhamos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para providências.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'J. Noronha'.

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	24/05/2017 11:16:37	Data da assinatura:	24/05/2017 11:27:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 23/05/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADA A NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 6º.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	25/05/2017 15:20:25	Data da assinatura:	26/05/2017 10:41:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
26/05/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 25ª (VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25/05/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 26ª (VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25/05/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25/05/2017.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E NOVE

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ATIVOS E INATIVOS E DOS PENSIONISTAS DO
QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO
DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º O vencimento-base dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário ativos e inativos e dos pensionistas, bem como a Gratificação de Representação dos cargos de provimento em comissão, ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 2% (dois por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, na forma dos anexos que integram esta Lei e das demais disposições previstas neste diploma legal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos valores das demais parcelas remuneratórias percebidas, salvo quanto às vantagens financeiras que dependem de previsão para a alteração de seus valores.

Art. 2º Os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, dos serventuários da Justiça que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores ficam revistos no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

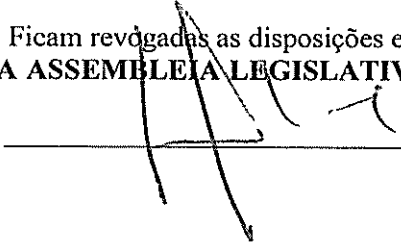
Art. 4º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional, na forma do § 2º do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2017 e serão observados, especificamente quanto aos valores previstos no anexo VI, até a data da entrada em vigor da Lei nº 16.208, de 3 de abril de 2017.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
25 de maio de 2017.



DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

[Handwritten signatures and marks over horizontal lines]

DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. MANOEL DUCA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. AUDIC MOTA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO
DEP. JULINHO
3.º SECRETÁRIO
DEP. AUGUSTA BRITO
4.ª SECRETÁRIA

[Handwritten signature]

ANEXO I, A QUE SE REFERE A LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2017

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

20 (VINTE) HORAS

CARREIRA SPJ/NS		
Classe	Referência	Vencimento
A	1	3.116,88
	2	3.229,09
	3	3.345,34
	4	3.465,77
B	1	3.590,54
	2	3.719,80
	3	3.853,71
	4	3.992,44
	5	4.136,17
C	1	4.285,07
	2	4.439,33
	3	4.599,15
	4	4.764,72
	5	4.936,25
	6	5.113,96
ESPECIAL	1	5.298,06
	2	5.488,79
	3	5.686,39
	4	5.891,10
	5	6.103,18
	6	6.322,89
	7	6.550,51
	8	6.786,33

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

ANEXO II, A QUE SE REFERE A LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2017

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

30 (TRINTA) HORAS

CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	4.675,33	A	1	2.849,59	A	1	1.418,82
	2	4.843,64		2	2.966,42		2	1.476,99
	3	5.018,01		3	3.088,04		3	1.537,55
	4	5.198,66		4	3.214,65		4	1.600,59
B	1	5.385,81	B	1	3.346,45	B	1	1.666,21
	2	5.579,70		2	3.483,65		2	1.734,52
	3	5.780,57		3	3.626,48		3	1.805,64
	4	5.988,67		4	3.775,17		4	1.879,67
	5	6.204,26		5	3.929,95		5	1.956,74
C	1	6.427,61	C	1	4.091,08	C	1	2.036,97
	2	6.659,00		2	4.258,81		2	2.120,49
	3	6.898,72		3	4.433,42		3	2.207,43
	4	7.147,07		4	4.615,19		4	2.297,93
	5	7.404,36		5	4.804,41		5	2.392,15
	6	7.670,92		6	5.001,39		6	2.490,23
ESPECIAL	1	7.947,07	ESPECIAL	1	5.206,45	ESPECIAL	1	2.592,33
	2	8.233,16		2	5.419,91		2	2.698,62
	3	8.529,55		3	5.642,13		3	2.809,26
	4	8.836,61		4	5.873,46		4	2.924,44
	5	9.154,73		5	6.114,27		5	3.044,34
	6	9.484,30		6	6.364,96		6	3.169,16
	7	9.825,73		7	6.625,92		7	3.299,10
	8	10.179,46		8	6.897,58		8	3.434,36

Cópia

ANEXO III, A QUE SE REFERE A LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2017

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

40 (QUARENTA) HORAS

CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	6.233,79	A	1	3.799,45	A	1	1.891,77
	2	6.458,21		2	3.955,23		2	1.969,33
	3	6.690,71		3	4.117,39		3	2.050,07
	4	6.931,58		4	4.286,20		4	2.134,12
B	1	7.181,12	B	1	4.461,93	B	1	2.221,62
	2	7.439,64		2	4.644,87		2	2.312,71
	3	7.707,47		3	4.835,31		3	2.407,53
	4	7.984,94		4	5.033,56		4	2.506,24
	5	8.272,40		5	5.239,94		5	2.609,00
C	1	8.570,21	C	1	5.454,78	C	1	2.715,97
	2	8.878,74		2	5.678,43		2	2.827,32
	3	9.198,37		3	5.911,25		3	2.943,24
	4	9.529,51		4	6.153,61		4	3.063,91
	5	9.872,57		5	6.405,91		5	3.189,53
	6	10.227,98		6	6.668,55		6	3.320,30
ESPECIAL	1	10.596,19	ESPECIAL	1	6.941,96	ESPECIAL	1	3.456,43
	2	10.977,65		2	7.226,58		2	3.598,14
	3	11.372,85		3	7.522,87		3	3.745,66
	4	11.782,27		4	7.831,31		4	3.899,23
	5	12.206,43		5	8.152,39		5	4.059,10
	6	12.645,86		6	8.486,64		6	4.225,52
	7	13.101,11		7	8.834,59		7	4.398,77
	8	13.572,75		8	9.196,81		8	4.579,12

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

ANEXO IV, A QUE SE REFERE A LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2017

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES GRUPO OPERACIONAL (FPJ)

30 HORAS			40 HORAS		
FPJ/NS	FPJ/NM	FPJ/NF	FPJ/NS	FPJ/NM	FPJ/NF
4.675,33	2.849,59	1.418,82	6.233,79	3.799,45	1.891,77
4.843,64	2.966,42	1.476,99	6.458,21	3.955,23	1.969,33
5.018,01	3.088,04	1.537,55	6.690,71	4.117,39	2.050,07
5.198,66	3.214,65	1.600,59	6.931,58	4.286,20	2.134,12
5.385,81	3.346,45	1.666,21	7.181,12	4.461,93	2.221,62
5.579,70	3.483,65	1.734,52	7.439,64	4.644,87	2.312,71
5.780,57	3.626,48	1.805,64	7.707,47	4.835,31	2.407,53
5.988,67	3.775,17	1.879,67	7.984,94	5.033,56	2.506,24
6.204,26	3.929,95	1.956,74	8.272,40	5.239,94	2.609,00
6.427,61	4.091,08	2.036,97	8.570,21	5.454,78	2.715,97
6.659,00	4.258,81	2.120,49	8.878,74	5.678,43	2.827,32
6.898,72	4.433,42	2.207,43	9.198,37	5.911,25	2.943,24
7.147,07	4.615,19	2.297,93	9.529,51	6.153,61	3.063,91
7.404,36	4.804,41	2.392,15	9.872,57	6.405,91	3.189,53
7.670,92	5.001,39	2.490,23	10.227,98	6.668,55	3.320,30
7.947,07	5.206,45	2.592,33	10.596,19	6.941,96	3.456,43
8.233,16	5.419,91	2.698,62	10.977,65	7.226,58	3.598,14
8.529,55	5.642,13	2.809,26	11.372,85	7.522,87	3.745,66
8.836,61	5.873,46	2.924,44	11.782,27	7.831,31	3.899,23
9.154,73	6.114,27	3.044,34	12.206,43	8.152,39	4.059,10
9.484,30	6.364,96	3.169,16	12.645,86	8.486,64	4.225,52
9.825,73	6.625,92	3.299,10	13.101,11	8.834,59	4.398,77
10.179,46	6.897,58	3.434,36	13.572,75	9.196,81	4.579,12

ANEXO V, A QUE SE REFERE A LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2017

TABELA DE VENCIMENTOS GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES

JUDICIÁRIAS (AJ)

REF. AJ	30 HORAS	40 HORAS
	Vencimento Base (R\$)	Vencimento Base (R\$)
AJ-18	572,18	762,90
AJ-19	600,79	801,05
AJ-20	630,83	841,10
AJ-21	662,37	883,16
AJ-22	695,49	927,32
AJ-23	730,26	973,69
AJ-24	766,77	1.022,37
AJ-25	805,11	1.073,49
AJ-26	845,37	1.127,16
AJ-27	887,64	1.183,52
AJ-28	932,02	1.242,70
AJ-29	978,62	1.304,84
AJ-30	1.027,55	1.370,08
AJ-31	1.078,93	1.438,58
AJ-32	1.132,88	1.510,51
AJ-33	1.189,52	1.586,04
AJ-34	1.249,00	1.665,34
AJ-35	1.311,45	1.748,61
AJ-36	1.377,02	1.836,04
AJ-37	1.445,87	1.927,84
AJ-38	1.518,16	2.024,23
AJ-39	1.594,07	2.125,44
AJ-40	1.673,77	2.231,71
AJ-41	1.757,46	2.343,30
AJ-42	1.845,33	2.460,47
AJ-43	1.937,60	2.583,49
AJ-44	2.034,48	2.712,66
AJ-45	2.136,20	2.848,29
AJ-46	2.243,01	2.990,70
AJ-47	2.355,16	3.140,24
AJ-48	2.472,92	3.297,25
AJ-49	2.596,57	3.462,11
AJ-50	2.726,40	3.635,22
AJ-51	2.862,72	3.816,98
AJ-52	3.005,86	4.007,83
AJ-53	3.156,15	4.208,22
AJ-54	3.313,96	4.418,63
AJ-55	3.479,66	4.639,56
AJ-56	3.653,64	4.871,54
AJ-57	3.836,32	5.115,12

upf

ANEXO VI, A QUE SE REFERE A LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2017

NOMENCLATURA, VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE
PROVIMENTO EM COMISSÃO

SIMBOLOGIA	NOMENCLATURA DO NÍVEL DO CARGO	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO (R\$)
DGS-1	Direção e Gerenciamento Superior 1	5.485,03	11.307,00
DGS-3	Direção e Gerenciamento Superior 3	4.296,26	8.856,44
DJS-1	Direção Judiciária Superior 1	1.040,73	9.664,07
DJS-2	Direção Judiciária Superior 2	698,13	6.482,97
DJS-3	Direção Judiciária Superior 3	488,71	4.538,08
GAJ-1	Gerência e Assessoria Judiciária 1	342,07	3.176,59
GAJ-2	Gerência e Assessoria Judiciária 2	256,57	2.382,47
GAJ-3	Gerência e Assessoria Judiciária 3	192,41	1.786,75
GAJ-4	Gerência e Assessoria Judiciária 4	144,31	1.340,11
GAJ-5	Gerência e Assessoria Judiciária 5	108,24	1.005,14

541



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 19 de junho de 2017

SÉRIE 3 ANO IX Nº113

Caderno 1/2

Preço: R\$ 15,78

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.262, 19 de junho de 2017.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS E DOS PENSIONISTAS DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O vencimento-base dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário ativos e inativos e dos pensionistas, bem como a Gratificação de Representação dos cargos de provimento em comissão, ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 2% (dois por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, na forma dos anexos que integram esta Lei e das demais disposições previstas neste diploma legal.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos valores das demais parcelas remuneratórias percebidas, salvo quanto às vantagens financeiras que dependem de previsão para a alteração de seus valores.

Art.2º Os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, dos serventuários da Justiça que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores ficam revistos no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art.3º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art.4º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional, na forma do §2º do art.331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº55, de 22 de dezembro de 2003.

Art.5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo

quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2017 e serão observados, especificamente quanto aos valores previstos no anexo VI, até a data da entrada em vigor da Lei nº16.208, de 3 de abril de 2017.

Art.7º Ficam revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 19 de junho de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I, A QUE SE REFERE A LEI Nº16.262, DE 19 DE JUNHO DE 2017

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS 20 (VINTE) HORAS

CARREIRA SPJ/NS

Classe	Referência	Vencimento
A	1	3.116,88
	2	3.229,09
	3	3.345,34
	4	3.465,77
B	1	3.590,54
	2	3.719,80
	3	3.853,71
	4	3.992,44
C	5	4.136,17
	1	4.285,07
	2	4.439,33
	3	4.599,15
ESPECIAL	4	4.764,72
	5	4.936,25
	6	5.113,96
	1	5.298,06
	2	5.488,79
	3	5.686,39
	4	5.891,10
	5	6.103,18
	6	6.322,89
	7	6.550,51
	8	6.786,33

ANEXO II, A QUE SE REFERE A LEI Nº16.262, DE 19 DE JUNHO DE 2017

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS 30 (TRINTA) HORAS

CARREIRA SPJ/NS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	4.675,33	A	1	2.849,59	A	1	1.418,82
	2	4.843,64		2	2.966,42		2	1.476,99
	3	5.018,01		3	3.088,04		3	1.537,55
	4	5.198,66		4	3.214,65		4	1.600,59
B	1	5.385,81	B	1	3.346,45	B	1	1.666,21
	2	5.579,70		2	3.483,65		2	1.734,52
	3	5.780,57		3	3.626,48		3	1.805,64
	4	5.988,67		4	3.775,17		4	1.879,67
C	5	6.204,26	C	5	3.929,95	C	5	1.956,74
	1	6.427,61		1	4.091,08		1	2.036,97
	2	6.659,00		2	4.258,81		2	2.120,49
	3	6.898,72		3	4.433,42		3	2.207,43
	4	7.147,07		4	4.615,19		4	2.297,93
	5	7.404,36		5	4.804,41		5	2.392,15
	6	7.670,92		6	5.001,39		6	2.490,23

Governador CAMILO SOBREIRA DE SANTANA	Secretaria da Educação ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR
Vice - Governador MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO	Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas ALINE BEZERRA OLIVEIRA LIMA
Gabinete do Governador JOSÉ ÉLCIO BATISTA	Secretaria do Esporte JOSÉ EULER DE OLIVEIRA BARBOSA
Gabinete do Vice-Governador FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA	Secretaria da Fazenda CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
Casa Civil JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA	Secretaria da Infraestrutura LUCIO FERREIRA GOMES
Procuradoria Geral do Estado JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA	Secretaria da Justiça e Cidadania MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO	Secretaria do Meio Ambiente ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO
Conselho Estadual de Educação JOSÉ LINHARES PONTE	Secretaria do Planejamento e Gestão FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR
Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura EUVALDO BRINGEL OLINDA (RESPONDENDO)	Secretaria dos Recursos Hídricos FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA
Secretaria das Cidades JESUALDO PEREIRA FARIAS	Secretaria da Saúde HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA	Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social ANDRÉ SANTOS COSTA
Secretaria da Cultura FABIANO DOS SANTOS	Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO
Secretaria do Desenvolvimento Agrário FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA	Secretaria do Turismo ARIALDO DE MELLO PINHO
Secretaria do Desenvolvimento Econômico CESAR AUGUSTO RIBEIRO	Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)

CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
ESPECIAL	1	7.947,07	ESPECIAL	1	5.206,45	ESPECIAL	1	2.592,33
	2	8.233,16		2	5.419,91		2	2.698,62
	3	8.529,55		3	5.642,13		3	2.809,26
	4	8.836,61		4	5.873,46		4	2.924,44
	5	9.154,73		5	6.114,27		5	3.044,34
	6	9.484,30		6	6.364,96		6	3.169,16
	7	9.825,73		7	6.625,92		7	3.299,10
	8	10.179,46		8	6.897,58		8	3.434,36

ANEXO III, A QUE SE REFERE A LEI Nº16.262, DE 19 DE JUNHO DE 2017

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
40 (QUARENTA) HORAS

CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	6.233,79	A	1	3.799,45	A	1	1.891,77
	2	6.458,21		2	3.955,23		2	1.969,33
	3	6.690,71		3	4.117,39		3	2.050,07
	4	6.931,58		4	4.286,20		4	2.134,12
B	1	7.181,12	B	1	4.461,93	B	1	2.221,62
	2	7.439,64		2	4.644,87		2	2.312,71
	3	7.707,47		3	4.835,31		3	2.407,53
	4	7.984,94		4	5.033,56		4	2.506,24
C	5	8.272,40	C	5	5.239,94	C	5	2.609,00
	1	8.570,21		1	5.454,78		1	2.715,97
	2	8.878,74		2	5.678,43		2	2.827,32
	3	9.198,37		3	5.911,25		3	2.943,24
ESPECIAL	4	9.529,51	ESPECIAL	4	6.153,61	ESPECIAL	4	3.063,91
	5	9.872,57		5	6.405,91		5	3.189,53
	6	10.227,98		6	6.668,55		6	3.320,30
	1	10.596,19		1	6.941,96		1	3.456,43
	2	10.977,65		2	7.226,58		2	3.598,14
	3	11.372,85		3	7.522,87		3	3.745,66
	4	11.782,27		4	7.831,31		4	3.899,23
	5	12.206,43		5	8.152,39		5	4.059,10
	6	12.645,86		6	8.486,64		6	4.225,52
	7	13.101,11		7	8.834,59		7	4.398,77
	8	13.572,75		8	9.196,81		8	4.579,12



ANEXO IV, A QUE SE REFERE A LEI Nº16.262, DE 19 DE JUNHO DE 2017

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES GRUPO OPERACIONAL (FPJ)

30 HORAS			40 HORAS		
FPJ/NS	FPJ/NM	FPJ/NF	FPJ/NS	FPJ/NM	FPJ/NF
4.675,33	2.849,59	1.418,82	6.233,79	3.799,45	1.891,77
4.843,64	2.966,42	1.476,99	6.458,21	3.955,23	1.969,33
5.018,01	3.088,04	1.537,55	6.690,71	4.117,39	2.050,07
5.198,66	3.214,65	1.600,59	6.931,58	4.286,20	2.134,12
5.385,81	3.346,45	1.666,21	7.181,12	4.461,93	2.221,62
5.579,70	3.483,65	1.734,52	7.439,64	4.644,87	2.312,71
5.780,57	3.626,48	1.805,64	7.707,47	4.835,31	2.407,53
5.988,67	3.775,17	1.879,67	7.984,94	5.033,56	2.506,24
6.204,26	3.929,95	1.956,74	8.272,40	5.239,94	2.609,00
6.427,61	4.091,08	2.036,97	8.570,21	5.454,78	2.715,97
6.659,00	4.258,81	2.120,49	8.878,74	5.678,43	2.827,32
6.898,72	4.433,42	2.207,43	9.198,37	5.911,25	2.943,24
7.147,07	4.615,19	2.297,93	9.529,51	6.153,61	3.063,91
7.404,36	4.804,41	2.392,15	9.872,57	6.405,91	3.189,53
7.670,92	5.001,39	2.490,23	10.227,98	6.668,55	3.320,30
7.947,07	5.206,45	2.592,33	10.596,19	6.941,96	3.456,43
8.233,16	5.419,91	2.698,62	10.977,65	7.226,58	3.598,14
8.529,55	5.642,13	2.809,26	11.372,85	7.522,87	3.745,66
8.836,61	5.873,46	2.924,44	11.782,27	7.831,31	3.899,23
9.154,73	6.114,27	3.044,34	12.206,43	8.152,39	4.059,10
9.484,30	6.364,96	3.169,16	12.645,86	8.486,64	4.225,52
9.825,73	6.625,92	3.299,10	13.101,11	8.834,59	4.398,77
10.179,46	6.897,58	3.434,36	13.572,75	9.196,81	4.579,12

ANEXO V, A QUE SE REFERE A LEI Nº16.262, DE 19 DE JUNHO DE 2017

TABELA DE VENCIMENTOS GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS (AJ)

30 HORAS		40 HORAS	
REF. AJ	Vencimento Base (R\$)	REF. AJ	Vencimento Base (R\$)
AJ-18	572,18		762,90
AJ-19	600,79		801,05
AJ-20	630,83		841,10
AJ-21	662,37		883,16
AJ-22	695,49		927,32
AJ-23	730,26		973,69
AJ-24	766,77		1.022,37
AJ-25	805,11		1.073,49
AJ-26	845,37		1.127,16
AJ-27	887,64		1.183,52
AJ-28	932,02		1.242,70
AJ-29	978,62		1.304,84
AJ-30	1.027,55		1.370,08
AJ-31	1.078,93		1.438,58
AJ-32	1.132,88		1.510,51
AJ-33	1.189,52		1.586,04
AJ-34	1.249,00		1.665,34
AJ-35	1.311,45		1.748,61
AJ-36	1.377,02		1.836,04
AJ-37	1.445,87		1.927,84
AJ-38	1.518,16		2.024,23
AJ-39	1.594,07		2.125,44
AJ-40	1.673,77		2.231,71
AJ-41	1.757,46		2.343,30
AJ-42	1.845,33		2.460,47
AJ-43	1.937,60		2.583,49
AJ-44	2.034,48		2.712,66
AJ-45	2.136,20		2.848,29
AJ-46	2.243,01		2.990,70
AJ-47	2.355,16		3.140,24
AJ-48	2.472,92		3.297,25
AJ-49	2.596,57		3.462,11
AJ-50	2.726,40		3.635,22
AJ-51	2.862,72		3.816,98
AJ-52	3.005,86		4.007,83
AJ-53	3.156,15		4.208,22
AJ-54	3.313,96		4.418,63

REF. AJ	30 HORAS	40 HORAS
	Vencimento Base (R\$)	Vencimento Base (R\$)
AJ-55	3.479,66	4.639,56
AJ-56	3.653,64	4.871,54
AJ-57	3.836,32	5.115,12

ANEXO VI, A QUE SE REFERE A LEI Nº16.262, DE 19 DE JUNHO DE 2017

NOMENCLATURA, VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SIMBOLOGIA	NOMENCLATURA DO NÍVEL DO CARGO	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO (R\$)
DGS-1	Direção e Gerenciamento Superior 1	5.485,03	11.307,00
DGS-3	Direção e Gerenciamento Superior 3	4.296,26	8.856,44
DJS-1	Direção Judiciária Superior 1	1.040,73	9.664,07
DJS-2	Direção Judiciária Superior 2	698,13	6.482,97
DJS-3	Direção Judiciária Superior 3	488,71	4.538,08
GAJ-1	Gerência e Assessoria Judiciária 1	342,07	3.176,59
GAJ-2	Gerência e Assessoria Judiciária 2	256,57	2.382,47
GAJ-3	Gerência e Assessoria Judiciária 3	192,41	1.786,75
GAJ-4	Gerência e Assessoria Judiciária 4	144,31	1.340,11
GAJ-5	Gerência e Assessoria Judiciária 5	108,24	1.005,14

*** **

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

PORTARIA GG Nº290/2017.

INSTITUI A COMISSÃO DE INVENTÁRIO DE BENS PATRIMONIAIS, MÓVEIS, EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÕES, ARQUIVOS, HARDWARE, SOFTWARE, LICENÇAS DE USO, SISTEMAS E APLICAÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, PROJETOS, ARQUIVOS FÍSICOS E SEUS DOCUMENTOS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR, JOSÉ ÉLCIO BATISTA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Estadual nº9.826/1974, e Considerando que a Lei 16.230/2017, de 27 de abril de 2017 e publicada no Diário Oficial do Estado em 03 de maio de 2017, transferiu a Casa Militar para os quadros do Gabinete do Governador; Considerando que o Decreto nº32.218/2017 determina que o Gabinete do Governador providencie os atos administrativos necessários para transferência dos contratos, convênios e demais instrumentos; RESOLVE:

Art.1º – Instituir a comissão de inventário de bens patrimoniais, móveis, equipamentos, instalações, arquivos, hardware, software, licenças de uso, sistemas e aplicações de tecnologia da informação e comunicação, projetos, arquivos físicos e seus documentos.

Art.2º – Designar os servidores José Iran de Paula Melo, Coordenador Administrativo-financeiro, Tenente-coronel PM Herberio Cicero Cruz Tavares, Tenente-coronel PM Francisco Narcélio Atanazio Alves, Subtenente Charles Edson Freire Oliveira e André Theophilo Lima, Coordenador de Recursos Logísticos e de Patrimônio da Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, para, sob a Presidência do primeiro, comporem a Comissão de Inventário referida no art.1º desta Portaria.

Art.3º - O prazo para conclusão dos trabalhos será de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação da presente portaria, podendo ser prorrogado mediante fundamentadas razões.

Art.4º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza-CE, 12 de junho de 2017.

José Elcio Batista

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO
GABINETE DO GOVERNADOR

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA GG Nº291/2017.

INSTITUI A COMISSÃO DE INVENTÁRIO DO ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS DO GABINETE DO GOVERNADOR.

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR, JOSÉ ÉLCIO BATISTA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Estadual nº9.826/1974, e, Considerando o Decreto nº32.213/2017, de 03 de